

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29926704/2026 - SAP.LCT

Joinville, 23 de junho de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 023/2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA ATENDER AS DEMANDAS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECORRENTE: MÁGICA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MÁGICA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, aos 09 dias de junho de 2026, contra a decisão que a inabilitou para os lotes 2, 3 e 5 no certame, conforme julgamento realizado em 1º de junho de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso, em face da sua inabilitação, dentro do prazo concedido, em 1º de junho de 2026, conforme demonstrado no documento SEI nº 29689302, e juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documentos SEI nº 29753688 e nº 29768643.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, as quais foram devidamente apresentadas pela empresa Engenho de Ideias Comunicação Ltda em 16 de junho de 2026, documento SEI nº 29849706.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de janeiro de 2026, foi deflagrado o processo licitatório de nº 023/2026, na modalidade de Concorrência, destinado à Prestação de serviços de publicidade e propaganda para atender as demandas de comunicação institucional de interesse público da Administração Municipal, cujo critério de julgamento é melhor técnica e preço, composto por 5 lotes.

A sessão para realização do sorteio dos membros da Subcomissão Técnica ocorreu em 20 de fevereiro de 2026, documento SEI nº 28495772.

A primeira sessão pública ocorreu em 19 de março de 2026, sendo esta destinada ao recebimento dos envelopes nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4, a conferência do envelope nº 1 e abertura do envelope nº 3, documento SEI nº 28837758.

As seguintes empresas protocolaram os envelopes para participação no certame: SUPERNOVA CONSULTORIA EMPRESARIAL E PUBLICIDADE LTDA; UMUARAMA PUBLICIDADES LTDA; MÁGICA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA; TATTICAS COMUNICAÇÃO LTDA; AGÊNCIA BISTRÔ LTDA; ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA; D/ARAÚJO COMUNICAÇÃO LTDA; TDOZE COMUNICAÇÃO LTDA; FABRIKA AGÊNCIA LTDA; EXIT COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA; EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA; TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA, CRIAÇÃO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA; TIRIVA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e DIVULGARE COMUNICAÇÃO LTDA.

Em 20 de março de 2026, os membros da Comissão Especial de Licitação, em conformidade ao subitem 11.4.4, alínea "b" do edital, encaminharam os envelopes nº 1 com as vias não identificadas dos planos

de comunicação publicitária à Subcomissão Técnica, documento SEI nº 28849657.

Em 29 de abril de 2026, após análise das propostas não identificadas dos planos de comunicação publicitária, a Subcomissão Técnica devolveu à Comissão Especial de Licitação os envelopes nº 1, acompanhados das respectivas atas de julgamento, documento SEI nº 29283576.

Na mesma data, os membros da Comissão Especial de Licitação, em conformidade ao subitem 11.4.4, alínea "d" do edital, encaminharam os envelopes nº 3 com a capacidade de atendimento, o repertório e os relatos de soluções de problemas de comunicação à Subcomissão Técnica, documento SEI nº 29283611.

Em 05 de maio de 2026, após análise das propostas referentes à capacidade de atendimento, ao repertório e aos relatos de soluções de problemas de comunicação, a Subcomissão Técnica devolveu à Comissão Especial de Licitação os 15 (quinze) envelopes nº 3, acompanhados das respectivas atas de julgamento, documento SEI nº 29349489.

Em 08 de maio de 2026, ocorreu a segunda sessão pública para abertura dos envelopes nº 2 e cotejo entre as vias não identificadas e vias identificadas do plano de comunicação publicitária, a fim de identificar a autoria das propostas e a classificação das propostas técnicas (envelopes nº 1, 2 e 3). Entretanto, considerando que a Comissão Especial de Licitação não havia finalizado a elaboração da planilha geral com as pontuações, a sessão foi suspensa e agendada para o dia 11 de maio de 2026, documento SEI nº 29360164.

Na data citada acima, foi retomada a sessão para divulgação da planilha geral com as pontuações atribuídas a cada quesito de cada proposta técnica e a proclamação do resultado geral das propostas técnicas, documento SEI nº 29416962. As empresas tiveram 01 (um) dia útil para manifestação da intenção de recurso, sendo que as seguintes empresas se manifestaram: Tiriva Publicidade e Propaganda Ltda; Engenho de Ideias Comunicação Ltda; D/Araújo Comunicação Ltda; Exit Comunicação Estratégica Ltda; Supernova Consultoria Empresarial e Publicidade Ltda; e Tdoze Comunicação Ltda.

Em 19 de maio de 2026, ocorreu a terceira sessão pública para abertura dos envelopes nº 4 (proposta de preços) sendo então suspensa para análise detalhada das propostas, verificação do atendimento às exigências previstas no edital, elaboração da planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta de preços e a pontuação final da proposta de preços, bem como a proclamação do resultado do julgamento geral das propostas técnicas e de preço, documento SEI nº 29520864.

Em 20 de maio de 2026, a terceira sessão foi retomada com a divulgação das pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta de preços e a pontuação final da proposta de preços, bem como a proclamação do resultado do julgamento geral das propostas técnicas e de preços, documento SEI nº 29535059. As empresas tiveram 01 (um) dia útil para manifestação da intenção de recurso, sendo que as seguintes empresas se manifestaram: Exit Comunicação Estratégica Ltda e Engenho de Ideias Comunicação Ltda.

Em 27 de maio de 2026, ocorreu a quarta sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes nº 5 (documentos de habilitação) das empresas classificadas em primeiro lugar nos 05 (cinco) lotes, sendo estas: Exit Comunicação Estratégica Ltda; Mágica Comunicação e Marketing Ltda e Supernova Consultoria Empresarial e Publicidade Ltda, documento SEI nº 29626154. A sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação e agendada para o dia 1º de junho de 2026.

Na retomada da sessão foi divulgado o resultado das empresas habilitadas e inhabilitadas, sendo que as empresas Exit Comunicação Estratégica Ltda e Supernova Consultoria Empresarial e Publicidade Ltda foram habilitadas, para os lotes 1 e 4, respectivamente. Já a empresa Mágica Comunicação e Marketing Ltda foi inhabilitada para os lotes 2, 3 e 5.

Diante da inhabilitação da mesma e considerando que a empresa Supernova Consultoria Empresarial e Publicidade Ltda era a próxima colocada na ordem de classificação dos respectivos lotes, esta foi declarada habilitada para os lotes 2, 3, 4 e 5, documento SEI nº 29683696. As empresas tiveram 01 (um) dia útil para manifestação da intenção de recurso, sendo que as seguintes empresas se manifestaram: Mágica Comunicação e Marketing Ltda; Engenho de Ideias Comunicação Ltda; e Exit Comunicação Estratégica Ltda.

As empresas tiveram 03 (três) dias úteis para apresentarem suas razões recursais, documento SEI nº 29708718, sendo que a Recorrente assim o fez em 09 de junho de 2026, documentos SEI nº 29753688 e nº 29768643.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, documento SEI nº 29792177, sendo que a empresa ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA, apresentou-as tempestivamente (documento SEI nº 29849706).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra sua inhabilitação nos lotes 2, 3 e 5 do certame, a qual decorreu pela apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2024, no formato SPED, substituído e não ativo na base de dados da Receita Federal.

Nesse sentido, sustenta que sua inhabilitação decorreu de falha meramente formal, uma vez que a escrituração foi regularmente transmitida pelo SPED, com substituição realizada no próprio sistema oficial, tratando-se da mesma base contábil, sem qualquer alteração substancial dos dados patrimoniais.

Defende que o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício apresentados correspondem ao arquivo Escrituração Contábil Digital - ECD retificado, sendo que o equívoco ocorreu apenas

na juntada do recibo de entrega, onde consta a *hash*.

Destaca ainda que sua condição econômico-financeira já existia à época da sessão de habilitação, e que, por julgar ser um erro de natureza formal, seria possível a complementação por diligência, conforme prevê o artigo 64 da Lei n.º 14.133/21.

Nessa linha, em seu entendimento, aduz que a falha cometida é passível de correção, pois a apresentação da ECD substituta não constitui documento novo em sentido material, não altera a situação econômico-financeira da empresa, e somente confirma no sistema SPED condição já existente.

Alega que, a Comissão realizou diligências para as outras participantes, e que não o fez para sanar dúvida quanto ao balanço patrimonial apresentado pela Recorrente, não aplicando o mesmo tratamento entre as licitantes.

Afirma que, sua inabilitação partiu do princípio do formalismo excessivo, pois a formalidade relacionada ao status de validação do SPED não compromete a aferição da capacidade econômico-financeira, não gera prejuízo à Administração e não traz vantagem indevida à Recorrente.

Ainda, anexa ao recurso ECD do livro diário referente ao período 01/01/2024 a 31/12/2024 com a *hash* 73.E8.E5.6C.13.C9.DB.72.FB.5E.F5.70. 39.48.EF.22.06.CA.41.A0-0, enviada em 26/05/2026 às 14:27:26 ao Agente Receptor SERPRO.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão que a inabilitou para os lotes 2, 3 e 5 do presente certame, e caso não se entenda pelo imediato deferimento de sua habilitação, que seja realizada a diligência para a juntada do balanço patrimonial correto referente ao exercício de 2024, por se tratar de documento comprobatório de condição preexistente à sessão pública e o regular prosseguimento da Recorrente nas demais fases do certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA, defende, em síntese, que a Recorrente foi inabilitada corretamente, em razão da documentação apresentada para comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, argumenta que a própria Recorrente afirmou que havia uma ECD substituta ativa, sendo que a documentação correta não foi apresentada por equívoco operacional.

Aduz que a falha na documentação apresentada não se trata de falha formal, mas de documentação incapaz de comprovar o atendimento do requisito previsto no edital, cuja substituição afrontaria o princípio da vinculação ao edital, bem como o disposto no art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Prossegue afirmando que a Recorrente, inconformada com a decisão de inabilitação, tenta equiparar a mera confirmação de autenticidade documental com recomposição de requisito habilitatório, ao pleitear diligência idêntica à realizada com a empresa Exit Comunicação Estratégica Ltda.

Posto isto, argumenta que a apresentação de documento contábil desprovido de validade formal constitui falha insanável, não sendo possível diligenciar. Ressalta que o edital é categórico ao exigir o balanço patrimonial como condição indispensável para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Destaca ainda, em suas contrarrazões, que o Tribunal de Contas de Santa Catarina é firme quanto à impossibilidade de utilização do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para suprir omissão documental posterior à fase de habilitação.

Diante do exposto, conclui que a Comissão Especial de Licitação conduziu o certame com postura técnica e criteriosa, tratou as exigências de habilitação como condições objetivas de admissibilidade para contratação, e não como meras formalidades.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, que seja negado provimento ao recurso interposto e que seja mantida a inabilitação da Recorrente nos lotes 2, 3 e 5 do presente certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editais.

Aliás, este é o ensinamento da Lei n.º 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

(Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 16, junho 2026. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, caberá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e à legislação pertinente e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A empresa MÁGICA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA recorre contra sua inabilitação nos lotes 2, 3 e 5 do certame, julgando-a irregular, por entender, em suma, que a apresentação do balanço patrimonial de 2024, no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), na condição de "substituído e não ativo na base de dados da Receita Federal", configura mero erro formal. Assim, a Comissão Especial de Licitação deveria ter realizado diligência saneadora, evitando a inabilitação por excesso de formalismo.

Posto isto, inicialmente, cumpre demonstrar como é exigida, no edital, a documentação relativa à análise financeira das licitantes:

10 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (Envelope nº 05)

(...)

10.2 - Os documentos a serem apresentados são:

(...)

i) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios.

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro.

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração

Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018) .

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do lote, conforme critério de julgamento do edital. (grifado)

Tal disposição editalícia, está em consonância com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifado)

Como visto, o edital, seguindo as determinações da nova lei de licitações, exige a apresentação dos balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados das respectivas demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis, podendo ser apresentados no formato Livro Diário ou SPED.

A exigência do balanço patrimonial em licitações é crucial, já que é o documento contábil que evidencia a capacidade econômica da empresa, possibilitando uma avaliação de sua situação financeira e com o objetivo de garantir que ela terá recursos financeiros para a realização do objeto da licitação. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Ocorre que, conforme consta no julgamento da Recorrente realizado em 1º de junho de 2026, documento SEI nº 29683696, a mesma apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2024 no formato SPED. Nesse sentido, esclarecemos que, o citado documento possui um "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital", contendo a "Identificação do Arquivo (*Hash*)", utilizada para a consulta eletrônica da situação do documento.

Assim, no caso em comento, a consulta da *hash* 25.90.11 .20.2D.1 B.FA.DB.5B.7C.42.71.B5.4D.4F.1 C.17.B4.5A.0A, registrada no documento apresentado pela Recorrente, informa que **"A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped"**.

A consulta foi realizada na data 27/05/2026 às 12:34:25 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	02.717.249/0001-48
NIRE	42202525575
SCP	Não informado
Hash	259011202D1BFADB5B7C4271B54D4F1C17B45A0A
Período	01/01/2024 a 31/12/2024
Natureza	
Número Livro	30
Situação	A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped
Hash Substituta	73E8E56C13C9DB72FB5EF5703948EF2206CA41A0

Deste modo, a Comissão Especial de Licitação inabilitou a empresa, tendo em vista que o balanço patrimonial apresentado junto aos documentos de habilitação, além de estar inativo, não refletia a realidade da empresa no momento do julgamento, motivo pelo qual o edital exige a apresentação dos balanços patrimoniais.

Ainda, acerca da consulta da situação do documento, através da *hash*, cabe transcrever a manifestação da Receita Federal, em diligência realizada através do Fale Conosco, cujo e-mail foi inserido neste processo através do documento SEI nº 29652601, vejamos:

Prezado(a) Contribuinte,

Ao substituir uma escrituração (ECD), a anterior perde validade jurídico-contábil.

Assim, supondo:

ECD 01 - Hash: ABC

ECD 02 - Hash: EFG, que substitui a ECD 01 de Hash: ABC.

A ECD 01 perde validade e o que vale é a ECD 02.

Se a ECD não está mais ativa, então ela foi substituída e não possui mais validade jurídico-tributária.

Somente as ativas são consideradas válidas.

Atenciosamente,

Equipe ECF e ECD (grifado)

Isto é, o documento apresentado pela Recorrente no processo licitatório é inválido.

Nesse sentido, a Recorrente defende que, em seu entendimento, a Comissão Especial de Licitação deveria ter realizado diligência, possibilitando assim a correção do documento apresentado.

Também não se vislumbraram motivos para promover diligência, visto que esta ação implicaria na apresentação e juntada de documento novo ao certame, o que é expressamente vedado pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifado)

Nessa linha, a empresa Engenho de Ideias Comunicação Ltda menciona em suas contrarrazões:

"(...) A diligência tem finalidade própria. Serve para esclarecer dúvidas, confirmar elementos objetivos, verificar autenticidade, complementar informações relativas a documentos já apresentados e permitir que a Administração forme juízo seguro sobre aquilo que foi tempestivamente submetido à análise. Não serve, porém, para permitir que a licitante apresente, substitua ou regularize posteriormente documento essencial que deveria ter instruído sua habilitação no momento próprio. Essa distinção é decisiva. Uma coisa é a Comissão solicitar esclarecimento sobre documento já apresentado, apto em sua origem, mas dependente de confirmação quanto a algum dado acessório. Outra, completamente diversa, é permitir que a licitante, após a abertura e análise da habilitação, substitua a base documental contábil apresentada por outra que não integrou regularmente o envelope de habilitação. No caso, a pretensão da Mágica não é apenas explicar documento já apto. A própria Recorrente reconhece que a documentação correta vinculada à ECD substituta ativa não foi apresentada no momento próprio, atribuindo o fato a equívoco operacional. Essa admissão revela que a diligência pretendida não teria função meramente esclarecedora, mas verdadeira função substitutiva, voltada a suprir documento essencial de habilitação.

(...)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina caminha no mesmo sentido, distinguindo diligência de recomposição documental posterior. Em caso envolvendo documentação econômico-financeira, decidiu-se: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EDITAL QUE EXIGIA BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ÚLTIMOS 2 EXERCÍCIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA FORMA DETERMINADA. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DAS INFORMAÇÕES FALTANTES APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO LEGAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJSC, Apelação n. 5014804-33.2024.8.24.0023, Rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20/08/2024.

No mesmo sentido, quanto à impossibilidade de utilização do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para suprir omissão documental posterior à fase de habilitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. APLICAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. IMPERTINÊNCIA. JUNTADA DAS INFORMAÇÕES FALTANTES APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. OMISSÃO NA INSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077141-30.2024.8.24.0000, Rel. Des. Alexandre Moraes da Rosa, Quinta Câmara de Direito Público, j. 15/04/2025. (...)"

Ou seja, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da convocação da Comissão Especial de Licitação para apresentação dos documentos de habilitação, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que, o documento inválido apresentado ao certame, não possui validade jurídica, ou seja, iguala-se a ausência de documento.

Posto isto, cabe registrar ainda que o presente certame teve sua abertura em 19/03/2026 e a empresa foi convocada a apresentar os documentos de habilitação em 27/05/2026. Logo, conforme recibo de entrega, se a escrituração do SPED 30 foi enviada pela empresa em 26/05/2026, **a Recorrente já possuía o documento atualizado/correto na data da convocação de seus documentos**. Sendo assim, esta deixou de apresentar o documento atualizado.

Logo, a diligência que a Recorrente pleiteia, em fase de recurso, seria uma afronta à lei e às condições estabelecidas no edital, pois não teria a finalidade de complementar informações de documentos preexistentes e previamente apresentados ao certame, mas sim para a inclusão de novos documentos.

Ademais, a título de esclarecimento, cumpre registrar que o documento juntado com as razões recursais não se trata da ECD substituta ativa do exercício de 2024 (contendo o Balanço Patrimonial), mas sim do Livro Diário.

Sobre o tema, também já houve manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da representação nº 21/00247632, na qual a segunda colocada em certame licitatório discutiu a ilegal habilitação de empresa que deixou de apresentar a documentação em momento oportuno:

Tratam os autos de representação, apresentada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.895.286/001-28, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, Administrador, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene.

A representante fez questionamento quanto a **habilitação da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., alegando o descumprimento do item 8.1.1.4 do edital, que exige a certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante**. Ao final, a representante, requer a **desclassificação da citada empresa e a convocação da segunda colocada**.

(...)

Apenas como informativo, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em função das desclassificações de propostas por erros formais, **incluiu uma fase saneadora, mas não autoriza a inclusão posterior de documento**, em seu artigo 64, assim dispôs e se destaca:

(...)

Assim sendo, assiste razão ao representante no seu questionamento, pois deveria a empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentar a Certidão negativa de tributos municipal na sua totalidade, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do edital, junto à documentação de habilitação.

A autorização da juntada pelo pregoeiro de uma outra certidão para complementar a Certidão negativa de tributos municipal apresentada pela empresa MEGA revela que a licitante não atendeu o edital e que descumpriu o item 7.2.1 do Edital sendo passível a sua desclassificação, que segue:

(...)

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO**:

1. **Conhecer da representação formulada** pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o processamento do Pregão Presencial nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **no tocante a seguinte irregularidade**:

1.1. **Habilitação irregular da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. que não apresentou a Certidão negativa de**

tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do edital, **junto a documentação de habilitação**, contrariou os itens 8.1 e 7.2.1 do edital c/c o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e o caput do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Item 2.2 do Relatório DLC - DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 423/2021). (grifado)

Nessa linha, acerca do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, citamos o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Bem como, o Enunciado 10 emitido pelo Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 10 A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.** (grifado)

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do balanço patrimonial do exercício de 2024 ativo na base de dados do SPED, em fase de diligência, é expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à convocação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

O argumento apresentado pela Recorrente, de que a Comissão Especial de Licitação agiu com excesso de formalismo, não se sustenta diante da análise objetiva dos fatos e da legislação aplicável. A decisão

de sua inabilitação foi pautada na legalidade e na observância estrita dos critérios estabelecidos no edital, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Demonstrando que é descabida esta intenção da Recorrente, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, em caso similar, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, *"Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa"* (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame *"reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma interpretação - e não, pois apenas de uma interpretação"* (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Assim, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia.

Destaca-se que, é necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados do certame.

Permitir a juntada do arquivo SPED ativo/correto nesta fase processual configuraria favorecimento indevido, violando o caráter competitivo do certame.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da igualdade.

Sendo assim, resta claro que a Recorrente apresentou documentação insuficiente ao exigido no edital quanto a situação financeira da empresa, e por meio de recurso, tenta distorcer o julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitação.

De outro lado, importante destacar que exigir que o documento contábil seja o oficial e ativo na Receita Federal é garantia de segurança jurídica e isonomia no certame.

A Recorrente alega que o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício apresentados correspondem à Escrituração Contábil Digital - ECD retificada, justificando que o recibo de entrega, onde consta a *hash*, foi anexado por equívoco. Contudo, verifica-se que as demais páginas do balanço juntado na habilitação não registram a referida *hash* em seu rodapé. Essa situação difere do balanço do exercício de 2025, no qual todas as páginas contêm a mesma *hash* do recibo. Portanto, carece de amparo legal e fático a pretensão de que a Comissão Especial de Licitação vincule o documento apresentado a um recibo de entrega estranho a ele.

Nesse sentido, a própria Recorrente deixa claro em seu recurso que a apresentação da ECD inativa se deu por erro operacional, vejamos:

"A admissão da ECD substituta ativa, em sede de diligência, não ofende a isonomia entre os licitantes, porque não altera o conteúdo da proposta, não modifica a realidade econômico-financeira da Recorrente e não lhe confere vantagem competitiva indevida.

Trata-se, tão somente, da **regularização formal do documento**

comprobatório de uma condição preexistente, exatamente na linha admitida pela jurisprudência do TCU para as hipóteses em que a **falha decorre de equívoco na juntada documental**, sem repercussão material sobre a disputa." (grifado)

Como visto, a realização de diligência em favor da Recorrente resultaria na juntada posterior de um novo documento, cujo objetivo não era complementar o anterior, mas sim substituí-lo.

Diante do exposto, afasta-se a alegação de violação ao princípio da isonomia, porquanto as demais diligências realizadas pela Administração limitaram-se à validação de assinaturas eletrônicas e ao complemento de informações preexistentes.

Por fim, registra-se que a Recorrente apresentou em sede de recurso a Escrituração Contábil Digital - ECD do livro diário, e não o balanço fechado, conforme exigido no edital.

Diante do exposto, não há motivos para alterar a decisão da Comissão Especial de Licitação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade, igualdade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **MÁGICA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** para os lotes 2, 3 e 5 do presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **MÁGICA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para os lotes 2, 3 e 5 do presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 32/2026

Cláudio Hildo da Silva
Membro da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 32/2026

Rodrigo Eduardo Manske
Membro da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 32/2026

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MÁGICA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2026, às 14:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2026, às 14:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto



Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2026, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/07/2026, às 11:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/07/2026, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29926704** e o código CRC **8D40CEA5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.245082-3

29926704v10